



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 4151/2023/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUCIANO CALDAS BIVAR**  
Deputado Federal  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,  
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

**Assunto: Requerimento de Informações nº 2429/2023 - Deputado Laura Carneiro (PSD/RJ). Ofício 1ªSec/RI/E/nº 400, de 27 de outubro de 2023.**

*Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.116676/2023-36.*

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 400, de 27 de outubro de 2023, que encaminha o Requerimento de Informação nº 2429/2023, da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que requer "informações ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.385/2021, que "Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foi elaborado o seguinte documento que acompanha este Ofício:

a) Nota Técnica SEI nº 228/2023/MPS (38631246), da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**CARLOS ROBERTO LUPI**

Ministro de Estado da Previdência Social



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2365524>

2365524



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 27/11/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38684402** e o código CRC **B3E134BD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF  
- e-mail [adm.gabinete@mtp.gov.br](mailto:adm.gabinete@mtp.gov.br) - [gov.br/previdencia](http://gov.br/previdencia)

Processo nº 10128.116676/2023-36.

SEI nº 38684402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2365524>

2365524



Nota Técnica SEI nº 228/2023/MPS

Assunto: Requerimento de Informação nº 2429, de 2023. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.385/2021, que “Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório”.

Processo nº 10128.116676/2023-36

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 400, de 27 de outubro de 2023 (SEI nº 38182308), assinado pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, que encaminha o Requerimento de Informação nº 2429, de 2023 (SEI nº 38182365), da Deputada Laura Carneiro, no qual é solicitada estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.385/2021, que “*altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório*”, nos termos a seguir:

"- estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.385/2021 (em anexo) para o exercício 2023 e -indicação de medida de compensação suficiente para neutralizar o impacto fiscal estimado no item anterior para o exercício corrente e os três seguintes."

2. A autora do Requerimento informa que na qualidade de relatora da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, realiza a solicitação com vistas a obtenção das informações necessárias para estimar os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida, a fim de dar cumprimento às exigências contidas no art. 113 do ADCT, nos arts. 131 e 132 da LDO 2023 e nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Por meio do Despacho nº 74/2023/ASPAR-MPS (SEI nº 38182417) a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminha o Requerimento de Informações à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, para elaboração de resposta até **17/11/2023**.

## ANÁLISE

4. Cabe preliminarmente destacar que o Projeto de Lei nº 4385, de 2021, foi objeto de análise da então Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, atual Departamento do Regime Geral de Previdência Social, por meio da Nota Técnica SEI nº 3795/2023/MTP no âmbito do Processo SEI nº 19955.102447/2022-85. Na ocasião adotou-se posição contrária à proposição, em razão da dispensa da multa no caso de indenização de período no qual não se exigia filiação obrigatória ao RGPS criar condição de contagem recíproca mais favorecida para um grupo específico de servidores públicos e impactar na arrecadação do RGPS, sem que tenha sido indicada a fonte de receita respectiva para suprir a queda da arrecadação, em contrariedade ao art. 113 do ADCT.

5. A fim de tornar mais claro o entendimento acerca das alterações legislativas propostas, segue abaixo quadro comparativo que contém a redação atual dos artigos objeto de alteração e a modificação proposta.

<sup>1</sup> Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Redação vigente	Alteração proposta
<p>Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p> <p>§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o <a href="#">§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>, corresponderá a 20% (vinte por cento): <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p> <p>I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p> <p>II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os <a href="#">arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p> <p>§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p> <p>§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. <a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</a></p>	<p>Art.45-A.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)</p>

**Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**

Redação vigente	Alteração proposta
<p>Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)</u></p> <p>(...)</p> <p><small>Parágrafo único. O disposto no inciso V do <b>caput</b> deste artigo não se aplica ao tempo de serviço</small></p> <p><small>ção da <u>Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998</u>, que tenha sido</small></p> <p><small>lei a tempo de contribuição. <u>(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)</u></small></p>	<p>§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)</p>



---

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2365524>

2365524

6. Com vistas a estimar o impacto financeiro que eventual aprovação do Projeto de Lei em referência poderia representar, verificou-se junto à área técnica da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS acerca da existência de registros específicos, no extrato de contribuições dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, relativos à períodos indenizados, segregados por categoria de segurado e por valores relativos ao montante principal devido, aos juros e à multa aplicada.

7. A Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados da DIRBEN/INSS esclareceu que os sistemas corporativos da Autarquia não possuem informações que permitam identificar períodos indenizados com segregação de tipo de filiação e montante pago a título de multa. Nesse contexto não se faz possível estimar o impacto financeiro que a aprovação do PL nº 2429, de 2023, poderá representar.

8. No que diz respeito à *indicação de medida de compensação suficiente para neutralizar o impacto fiscal para o exercício corrente e os três seguintes* é necessário registrar que nos termos do artigos 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023, transcritos a seguir, a proposição deveria, s.m.j., já estar acompanhada da indicação da medida compensatória que anule a redução nas receitas decorrente da não aplicação da multa.

*Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.*

*§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**.*

*§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.*

*§ 3º O demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.*

*§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o **caput**, deverá, sem prejuízo do disposto no [§ 2º do art. 16](#) e nos [§§ 1º a § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou do documento que acompanhe a proposição legislativa, caso tenha origem nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público da União ou na Defensoria Pública da União, assim como no documento que fundamente a versão final da proposição legislativa aprovada.*

*§ 5º Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.*

*Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:*

*I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:*

*a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no [art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou*

*(...)*

9. Nesse contexto, entende-se que não está inserida nas competências do Ministério da Previdência Social a indicação de medidas de compensação para neutralizar o impacto fiscal que as alterações legais vierem a gerar, pois envolve a análise do orçamento como um todo pelas Pastas competentes.

10. São os apontamentos que se considera relevantes.

## CONCLUSÃO

11. Por todo exposto, conclui-se:

a) pela impossibilidade de estimar o impacto financeiro que a aprovação do Projeto de Lei nº 2429, de 2023, pode representar.

b) que não está inserida nas competências do Ministério da Previdência Social a indicação de medidas de compensação para neutralizar o impacto fiscal que as alterações legais vierem a gerar, pois envolve a análise do orçamento como um todo pelas Pastas competentes.

## RECOMENDAÇÃO

12. Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria e, caso aprovada a manifestação, a devolução à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

SOLANGE STEIN

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Estatísticas

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 228/2023/MPS, do Departamento do Regime Geral de Previdência Social.

Restitua-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Documento assinado eletronicamente

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2365524>



2365524



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2023, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 22/11/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 22/11/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38631246** e o código CRC **6ED2E260**.

Referência: Processo nº 10128.116676/2023-36.

SEI nº 38631246



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2365524>

2365524